



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 172 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
232ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/13
PROCESSO Nº. 1/368/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817030-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa
MATRÍCULA: 006231-1-3
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Acusação fiscal consubstanciada pela venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, constatada por meio de Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou demonstrado, por meio de trabalho pericial realizado, a inexistência da omissão apontada na inicial, descaracterizando a presente acusação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como no art. 37 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. A partir da planilha de fiscalização, comprovamos que a empresa em questão no ano de 2007, deixou de emitir notas fiscais de mercadorias sob o regime de tributação normal no valor de R\$ 964.375,93. Como demonstramos no anexo-demonstrativo de resultado de mercadorias – DRM.” (sic)*

1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 964.375,93
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 163.943,91
Multa	R\$ 289.312,78
TOTAL	R\$ 453.256,69

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.27038 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32332 à fl. 07;
- Levantamento de Mercadorias Existentes em 31/12/2006 às fls. 08/18;
- Inventário referente à 31/12/2007 às fls. 19/33;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 34/108;
- Documentos Fiscais às fls. 109/116;
- Aviso de Disponibilização de Documentos Fiscais às fls. 117;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 118/119;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 120.

A contribuinte, às fls. 121/124, apresentou defesa requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa não é optante do Simples Federal, de tal sorte que mediante a exclusão do valor concernente ao referido sistema tributário, o valor devido a título de imposto será extinto, haja vista que a autuação em baila encontra-se alicerçada em um erro de fato.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, ressalta-se que a julgadora determinou a realização de perícia, tendo em vista as considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 132/136, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Julgadora monocrática, restou demonstrado que, com base na documentação apresentada pela autuada, bem como consultas ao sistema DIEF, foi refeita a planilha de fiscalização referente ao exercício de 2007, de tal sorte que não foram encontradas omissões de receitas tributadas.

Às fls. 313/319 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização do ilícito tributário, haja vista que, com base no laudo pericial acostado aos autos, não restou evidenciado nenhum valor referente a omissão de receitas tributadas.

Por intermédio do Parecer de Nº 163/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que a empresa comprovou, por meio do trabalho pericial anexado aos autos, que não se enquadra no Simples Federal, de tal sorte que após a exclusão do crédito referente ao mencionado Simples, extinguiu-se o valor das omissões de receitas encontradas pelo autuante.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200817030-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **omissão de receitas**, constatada por meio de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, referente ao exercício de 2007.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pelo contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

No que concerne à seara meritória, o cerne da questão *ex lege* cinge-se em saber se efetivamente ocorreu omissão de saídas tributadas referente às operações efetuadas no exercício de 2007, ocasião em que se constatou um déficit financeiro no montante de R\$ 453.256,69 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

É imperioso salientar que as provas do cometimento da infração colacionada aos autos pela acusação não merecem prosperar, tendo em vista que, após o trabalho pericial solicitado pela julgadora monocrática, verificou-se que a empresa em liça não é optante do regime do Simples Federal, por sua vez, possui regime de tributação baseado no Lucro Real, não podendo o levantamento ser realizado considerando os valores de crédito lançados na sistemática do Simples Nacional.

Com efeito, verifica-se que a autuação não merece prosperar, visto que conforme o laudo pericial anexado aos autos, após a apreciação do entendimento de que a empresa não era participante do regime do Simples Nacional, bem como a exclusão dos referidos valores das planilhas de fiscalização, verificou-se inexistente o crédito tributário lançado contra a empresa em tela, vez que com os novos resultados obtidos não comprovaram qualquer omissão de receitas referente à autuada.

Insta consignar que a Teoria da Objetividade das Infrações Tributárias não autoriza a imputação da pena em contribuinte destituída de comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos legislativos, o que se consagra através do Princípio da Legalidade.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não possui respaldo legal, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Frente a estes argumentos, verifica-se que a decisão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de improcedência da presente ação fiscal, conforme proferido em sede de julgamento originário, de modo a tornar sem efeito o lançamento em questão.

4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

5/6



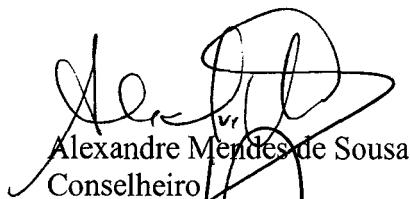
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

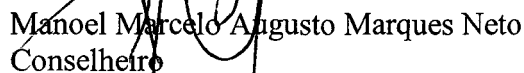
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

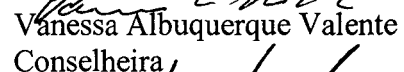

Francisca Marta de Sousa
Presidente

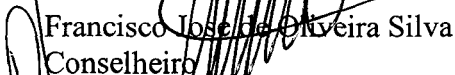

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

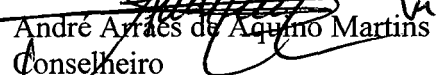

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado